



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ

Processo nº 0197800-52.2007.5.01.0482

SINDICATO DOS EMPREGADOS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO apresentou IMPUGNAÇÃO, expondo os fatos e fundamentos de fls. 3323/3324.

Os Executados apresentaram respostas.

Oposição tempestiva.

É o relatório. **DECIDO:**

Preliminarmente, mister ressaltar que as alegações do Impugnado Banco do Brasil de fls.3488/3494 e fls.4159 no sentido de equívoco material existente nos cálculos homologados de fls.2.113 não devem prosperar. A uma, porque a homologação se deu com relação aos próprios valores apresentados pelo Banco do Brasil, os quais foram simplesmente corroborados por este Juízo. A duas, porque, tendo sido referido cálculo homologado em 04/12/2014, com ciência do referido réu, inclusive, o qual procedera ao depósito do *quantum debeatur* à fl.2646, sem ter se insurgido, oportunamente, por meio de embargos à execução, o seu silêncio (artigo 879, § 2º, da CLT), fez operar a preclusão.

No tocante ao requerimento de liberação dos valores devidos aos substituídos e depositados pelo Banco do Brasil, referida questão já se encontra superada pela expedição dos competentes alvarás ao Impugnante de fls.3353/3354 e 3364/3365, o qual já comprovava nos presentes autos o devido pagamento aos empregados, na forma da manifestação de fl.3367.

Pleiteia, ainda, o Sindicato Autor, a homologação dos cálculos em face do **Banco do Brasil** referentes às parcelas vincendas posteriores ao ano de 2007, assisstindo-lhe razão. Fazendo uma análise pormenorizada da petição e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

demonstrativos adunados pelo Banco réu às fls.4159 e seguintes, resta demonstrado que a feitura de novos cálculos a partir do mês de janeiro de 2008 comprova que após dezembro de 2007 não houve a devida incorporação do adicional de periculosidade nos contracheques dos empregados. Observo também que os novos cálculos encontram-se limitados a agosto de 2016, período de elaboração da planilha anexada aos autos, devendo os mesmos serem revistos até os dias atuais, cessando-se com a data da devida implementação nos contracheques.

Por fim, pleiteia o Impugnante nova homologação dos cálculos em face da **Caixa Econômica Federal**, sob a alegação de falta de fundamentação na decisão homologatória de fls. 2643 verso, a qual não teria observado a base de cálculo correta, dentre outros parâmetros. No que se refere às alegações de incorreções na base de cálculos, não lhe assiste razão. Isso porque, nos termos da Súmula 191 do C. TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Desta forma, não há falar em utilização da remuneração como base de cálculo da periculosidade. Verifica-se, ainda, que o autor inclui equivocadamente o adicional de mérito e o anuênio na base de apuração do referido adicional. Lado outro, o Sindicato Impugnante questiona a ausência de apuração dos meses corretos nos cálculos homologados, haja vista que também foram deferidas parcelas vincendas. De fato, os valores apresentados pela CEF às fls.2117/2202 e homologados à fl.2643 verso contemplam a atualização dos cálculos somente até o mês de julho de 2014, e sendo certo que a implementação do adicional de periculosidade no contracheque dos substituídos pelo referido banco réu ocorreria em 01/03/2017 (fl. 4138 e seguintes), assiste razão o Sindicato, pois, neste aspecto.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido.

Custas de R\$ 55,35, pelos Executados, inciso VII, art. 789-A, CLT.

Intimem-se as partes, sendo o Autor para apresentar novas planilhas de apuração das parcelas vincendas compreendidas entre o período de janeiro de 2008



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

até a presente data (referente ao réu Banco do Brasil), bem como do período compreendido entre agosto de 2014 e fevereiro de 2017 (referente à CEF), tudo em conformidade com a fundamentação supra, que este *decisum* integra.

Deverá o réu Banco do Brasil proceder, por sua vez, à imediata incorporação do devido adicional em folha de pagamento dos substituídos, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, na forma como já determinado à fl. 3428, cujo montante ora limito em R\$ 60.000,00.

Macaé, 26 de junho de 2018.

**MATEUS CARLESSO DIOGO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**